

DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DO IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS

Of.Circulado n.º: 40095 2009-03-12

Processo: IMI/DIV - 1780/08

Entrada Geral:

N.º Identificação Fiscal (NIF):

Sua Ref.ª:

Técnico:

Cod. Assunto:

Origem:

Ex.mos Senhores
Subdirectores-Gerais
Directores de Serviços
Directores de Finanças
Chefes de Finanças

Assunto: IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE TRIBUTAÇÃO - ALÍNEAS D) E E) DO Nº 1 DO ARTIGO 9º DO CÓDIGO DO IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS

Esta Direcção de Serviços tem sido confrontada com vários pedidos de esclarecimento relativamente às seguintes situações jurídico-tributárias:

- a) Necessidade de os sujeitos passivos com situações enquadráveis nas alíneas d) e e) do nº 1 do artigo 9º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis entregarem ou não meios contabilísticos probatórios do momento em que os prédios são incluídos no respectivo activo immobilizado e/ou circulante;
- b) Aplicabilidade do mecanismo de impedimento de reconhecimento e de extinção de benefícios fiscais previsto no artigo 13º (antigo artigo 11º-A) e no nº 5 do artigo 14º (antigo artigo 12º) do Estatuto dos Benefícios Fiscais à suspensão temporária de tributação constante das alíneas d) e e) do nº 1 do artigo 9º do CIMI.

Analisadas as situações em causa, foi, por despacho 31 de Outubro de 2008 do Senhor Director-Geral dos Impostos, sancionado o seguinte entendimento:

- a) Os sujeitos passivos de IMI que pretendam o reconhecimento da suspensão temporária de tributação constante das alíneas d) e e) do nº 1 do artigo 9º do CIMI, deverão juntar à comunicação prevista no nº 5 do mesmo artigo documentos extraídos da respectiva contabilidade que demonstrem inequivocamente a data (dia, mês e ano) em que foi feita afectação dos prédios aos fins aí indicados, já que é a partir dessa data que se contará o prazo para apresentação da referida comunicação e o ano de início da suspensão da tributação;

- b) As situações de suspensão temporária de tributação constantes das alíneas d) e e) do nº 1 do artigo 9º do CIMI estão incluídas na previsão do artigo 13º (antigo artigo 11º-A) e do nº 5 do artigo 14º do EBF, sendo-lhes, por isso, aplicável o mecanismo de impedimento de reconhecimento e de extinção de benefícios fiscais, por se entender que tais situações constituem benefícios fiscais dependentes de reconhecimento.

Com os melhores cumprimentos,

A Subdirectora-Geral,

Maria Angelina Tibúrcio da Silva